



LEI Nº. 1.454, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº. 791, DE 08 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos itens 1 a 6 da alínea “c”, inciso V do § 1º e o § 3º, ambos do art. 32 da Lei Municipal nº. 791/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

- ~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
 - ~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;~~
 - 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
 - ~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;~~
 - 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
 - ~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;~~
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
 - ~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;~~
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
 - ~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.~~
 - 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.
- (...)



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

~~§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.~~

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do §1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº. 791/2009 e inclui as alíneas “a” e “b” no respectivo diploma legal, passando a vigorar com as seguintes redações:

~~**IV** – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 7,85% (sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.~~

IV – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15% (quinze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

“a” 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 2% (dois por cento) para o exercício de 2021;

“b” 1% (um por cento) relativo ao custo especial escalonado nos termos do Anexo I.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º e dos incisos II e III e inclui o inciso IV, ambos com referência ao art. 67 da Lei Municipal nº. 791/2009, bem como inclui os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no mesmo dispositivo, nos termos a seguir:

~~**§ 1º** A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:~~



§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-ITAÚBA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

~~II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;~~

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

~~III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;~~

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-ITAÚBA em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-ITAÚBA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-ITAÚBA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-ITAÚBA;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-ITAÚBA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.



§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVI-ITAÚBA, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a)** preparação para a auditoria de certificação;
- b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVI-ITAÚBA, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimento, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:



I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVI-ITAÚBA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVI-ITAÚBA vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 89 da Lei Municipal nº. 791/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 89.** O Diretor Executivo instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.~~

Art. 89. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 32 da Lei Municipal nº. 791/2009.

~~**§ 5º** Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.~~

Art. 6º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em julho/2021.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2022 a exigência das alíquotas de contribuição previdenciária referente a parte patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,39% (quinze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

I – 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial para o exercício de 2022;

II – 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) relativo ao custo especial.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

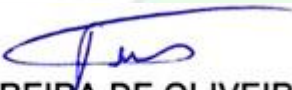
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os incisos I a III, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto à alteração do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

II – retroage os efeitos a 1º de janeiro de 2021, quanto à alteração dos itens 1 a 6 da alínea "c", pertencente ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

III – em 1º de janeiro de 2022, quanto à alteração do art. 67 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de setembro de 2021.



ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

ANEXO I
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2021	1,00%
2022	1,39%
2023	1,79%
2024	2,18%
2025	2,57%
2026	2,96%
2027	3,36%
2028	3,75%
2029	4,14%
2030	4,54%
2031	4,93%
2032	5,32%
2033	5,71%
2034	6,11%
2035	6,50%
2036	6,88%
2037	7,29%
2038	7,68%
2039	8,07%
2040	8,46%
2041	8,86%
2042	9,25%
2043	9,64%
2044	10,04%
2045	10,43%
2046	10,82%
2047	11,21%
2048	11,61%
2049	12,00%
2050	12,39%
2051	12,79%
2052	13,16%
2053	13,57%
2054	13,96%
2055	14,36%


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 30/09/2021 a 30/10/2021.



Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br